



PARECER TÉCNICO

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda., em face da habilitação e classificação da empresa Carvalho Transportes e Engenharia Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 085/2025 – GOINFRA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, com operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de combustível, destinados aos municípios conveniados na Etapa II do Programa Patrulhas Mecânicas Regionais – GMP (Lote 07).

1.2. O recurso foi interposto tempestivamente, por meio eletrônico (doc. SISLOG nº [291161](#)), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise das contrarrazões; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da Empresa São Bento Engenharia Ltda

2.1.1. Irregularidade nas Cotações de Equipamentos

A empresa São Bento Engenharia Ltda. sustenta que a licitante Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. incorreu em irregularidades graves relativas à comprovação de exequibilidade, destacando-se principalmente a apresentação de cotações com datas posteriores à sessão pública realizada em 22/08/2025, o que caracterizaria documento novo, em violação ao edital, ao Termo de Referência e ao art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que tais cotações não integraram a proposta inicial e foram emitidas e assinadas apenas após a sessão, afrontando o item 10.13 (obrigação de apresentação conjunta com a proposta) e o item 10.24 (desclassificação automática em caso de ausência). Ademais, aponta irregularidades formais, como falta de CNPJ, ausência de assinatura digital válida e erro no QR Code, que direcionava à proposta de outra empresa, não sendo possível substituição documental posterior, conforme jurisprudência do TCU.

2.1.2. Logística quanto ao combustível

Quanto ao valor do óleo diesel (R\$ 5,073), contratado sob condição FOB, afirma que o preço apresentado não contempla o custo de transporte até os municípios, o que comprometeria a formação de preço real, dada a responsabilidade de frete integral do

comprador, tornando incompleto o valor considerado na composição final da proposta.

2.1.3. BDI

Aduz ainda que as justificativas apresentadas para descontos na parcela do BDI (lucro e administração) não afastariam a presunção de inexecutabilidade, uma vez que o índice estaria abaixo de referências técnicas e parâmetros de controle do TCU, podendo inviabilizar o atendimento de tributos incidentes sobre faturamento (IRPJ e CSLL).

2.1.4. Composição de custos

Também sustenta que não houve apresentação inicial de composição de custos unitários e de encargos sociais, descumprindo o item 10.17 do Termo de Referência, que exige detalhamento técnico e econômico, incluindo depreciação, consumo, manutenção e encargos trabalhistas.

2.2. Alegações da Empresa Bomsucesso Transportes Ltda.

2.2.1. Deságio global

A empresa Bomsucesso Transportes Ltda. questiona o deságio global de 25,36%, resultando em proposta equivalente a 74,64% do orçamento de referência, o que, de acordo com o art. 2º, II, da Portaria GOINFRA nº 121/2025, configuraria potencial risco de inexecutabilidade.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Sobre as cotações extemporâneas

A empresa Carvalho sustenta que seu procedimento está amparado pela Lei nº 14.133/2021, a qual adota um modelo de formalismo moderado, permitindo o saneamento de falhas e a complementação de informações sempre que isso não alterar o conteúdo essencial da proposta nem causar prejuízo à competitividade. Completa ainda, que o TCU possui entendimento consolidado no mesmo sentido, reconhecendo que a juntada posterior é válida quando serve apenas para demonstrar uma situação que já existia no momento da proposta, sem modificar seu conteúdo essencial. A mesma finaliza ressaltando que as cotações e documentos apresentados pela empresa se referem a fatos preexistentes, não configurando inovação ou criação posterior de documentos para alterar a proposta, e completa que a recorrente tenta imputar formalismos excessivos que não geram qualquer prejuízo ao certame; no entanto, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e instrumentalidade das formas, evitando desclassificações baseadas apenas em falhas formais irrelevantes.

3.2. BDI

Concernente ao desconto de BDI, reafirma viabilidade econômico-financeira, sustentando que a estrutura interna da empresa permite margem reduzida.

3.3. Logística de transporte do diesel

Sobre o frete do diesel, argumenta inexistir exigência editalícia de contratação com preço CIF, declarando possuir estrutura própria de transporte e armazenamento, afastando eventual insuficiência de custos.

3.4. Composições de custos e encargos

Quanto às composições de custos e encargos, sustenta que tais documentos foram apresentados e que sua eventual complementação seria regularmente admitida pelo art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Deságio global

Acerca do deságio, afirma que não há desclassificação automática, conforme Portaria 121/2025, indicando que apenas insumos críticos inferiores a 75% seriam presumidos como inexequíveis e que o principal insumo (diesel) teria sido cotado conforme mercado.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Inclusão Indevida de Documentos Novos

A análise documental evidenciou que a empresa apresentou todas as três cotações exigidas pelo item 10.4 do Termo de Referência no momento do envio da proposta original, atendendo, portanto, ao requisito de apresentação simultânea previsto no instrumento convocatório. Observa-se, ainda, que no item 10.13 do Termo de Referência não estabelece qualquer vedação quanto à emissão de cotações posteriormente à data do certame, impondo apenas o limite temporal de que as cotações não podem ter data superior a 30 dias anteriores à emissão da proposta. Assim, a circunstância de algumas cotações possuírem data de emissão posterior à sessão de 22/08/2025 não configura irregularidade, pois não afronta o critério temporal fixado no edital.

No tocante à inconsistência relacionada ao QR Code, a empresa juntou esclarecimento emitido pela fornecedora JRV Implementos Rodoviários, explicando que o CRM utilizado para formalização das propostas apresentava erro no QR Code e falha de formatação, fato já comunicado aos responsáveis para regularização. Tais esclarecimentos demonstram a autenticidade dos documentos apresentados e afastam qualquer dúvida quanto à sua validade.

Dessa forma, não há que se falar em documento extemporâneo ou criação posterior de documento essencial, uma vez que a documentação foi devidamente apresentada na fase adequada e em conformidade com as exigências editalícias.

4.4. Composições e encargos sociais

Em relação às composições e encargos sociais, verificou-se que a documentação foi posteriormente entregue, podendo ser tratada como complementação técnica, não ensejando desclassificação. Quanto ao BDI, recorrida já havia justificado seus valores após 1º diligência, conforme doc. SISLOG [251354](#).

4.5. Deságio

Quanto ao deságio, o Art. 3º da Portaria 121/2025 não impõe desclassificação automática, sendo possível diligência e comprovação de viabilidade, não havendo irregularidade isolada que motive exclusão.

4.6. Custos com transporte

Quanto ao custo logística de transporte do combustível, registra-se que a licitante é responsável por considerar todos os custos necessários à execução contratual,

cabendo-lhe dimensionamento adequado dentro de sua formação de preços.

5. DECISÃO

5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. para o Lote 07 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda. não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a empresa Carvalho atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica REJEITA os recursos interpostos pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda., mantendo-se a classificação da empresa Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. para o Lote 07 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

GOIANIA, aos 26 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR SANTOS SILVA, Gerente**, em 26/11/2025, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **82977324** e o código CRC **4AB2C77D**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 82977324



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão nº 01/2025 - GOINFRA/LC-GELIC-13150

Contratação nº 114693

Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA (09 LOTES)

Recursos Administrativos

LOTES	RECORRENTES	RECORRIDAS	RECURSOS (RAZÕES) doc. sislog nº	CONTRA RECURSOS (CONTRARRAZÕES) doc. sislog nº
01	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA	AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA	291161	295390
05	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA 2) BOMSUCESO TRANSPORTES LTDA 3) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA	METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA	291161	295390

07	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA	CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA	291161	295390
	2) BOMSUCCESSO TRANSPORTES LTDA			

Número do Processo - SEI
202500005017918

2. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Trata-se do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: LOTE 01 - SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA; LOTE 05 - SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, BOMSUCCESSO TRANSPORTES LTDA e JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA e LOTE 07 - SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA e BOMSUCCESSO TRANSPORTES LTDA, em face do resultado dos respectivos lotes da licitação que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES).**

2.2. Os recursos interpostos foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as empresas manifestaram interesses em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

2.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, as recorrentes apresentaram suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

2.4. Ressalta-se que, garantido que todos os envolvidos no processo tivessem a oportunidade de se manifestar adequadamente, houve contrarrazões pelas partes interessadas.

2.5. Dessa forma, observa-se que os recursos atendem aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que asseguram a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

3. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

3.1. A recorrente do LOTE 01 SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, segundo a Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, elencou em resumo as principais

alegações a seguir: 1) Ausência da Planilha Linear com Truncamento de Duas Casas Decimais, 2) Ausência de Apresentação Detalhada do BDI, 3) Divergências nas Composições de Custos Unitários (CPU) dos Equipamentos, 4) Ausência e Irregularidade nas Cotações de Equipamentos.

3.1.1. A empresa recorrida (LOTE 01) AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos expostos em sua peça de contrarrazão, sustenta o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, por manifesta ausência de fundamentos técnicos, jurídicos e fáticos.

3.2. Consoante as recorrentes do LOTE 05, segundo equipe técnica da Diretoria de Manutenção, em resumo apresentam as seguintes alegações: 1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA: a) Irregularidade nas Cotações de Equipamentos, b) Lucro abaixo de parâmetros técnicos, c) Deságio na Administração, d) Assinatura em cotação, e) ICMS em cotações e f) Cotação de combustível; 2) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA: a) Cotação de combustível e b) Declaração de visita ao local da obra; e 3) BOMSUCCESSO TRANSPORTES LTDA: a) Deságio global.

3.2.1. A empresa recorrida (LOTE 05) METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme motivos apresentados em sua peça de contrarrazão, sustenta pelo indeferimento e rejeição total dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA e BOMSUCCESSO TRANSPORTES LTDA, por serem destituídos de fundamento fático e jurídico.

3.3. Ademais as recorrentes do LOTE 07, mediante Parecer da Unidade Técnica, em síntese apresentam as seguintes alegações: 1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA: a) Irregularidade nas Cotações de Equipamentos, b) Logística quanto ao combustível, c) BDI e d) Composição de custos; e 2) BOMSUCCESSO TRANSPORTES LTDA: a) Deságio global.

3.3.1. A licitante recorrida (LOTE 07) CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA, ante o exposto em sua peça de contrarrazão, requer-se sejam as presentes Contrarrazões recebidas e acolhidas, de modo que os Recursos interpostos pelas licitantes SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA e BOMSUCCESSO TRANSPORTES LTDA sejam desprovidos, com a consequente manutenção da decisão administrativa que habilitou a CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA em relação o lote 07, em atenção à transparência e a justa concorrência entre os participantes.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, bem como alegações das propostas comerciais apresentadas foram minuciosamente **avaliadas pela Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção - DMA**. Esse órgão se dedicou a uma análise detalhada de todos os pontos levantados nos recursos apresentados. Após análise das razões e contrarrazões, o setor técnico **decidiu no mérito**, em resumo, que:

LOTES	RECORRENTES	RECORRIDAS	DO MÉRITO - UNIDADE TÉCNICA DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO
01	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA	AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA	"5.1. Face ao exposto, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa AFS Infraestrutura e Construções Ltda. para o Lote 01 contém falhas essenciais, persistentes e insanáveis, não passíveis de correção por diligência. 5.2. As irregularidades — especialmente ausência de 3 cotações mínimas de equipamentos e alterações indevidas no BDI — configuram vícios que comprometem a exequibilidade e afrontam o item 10.4 do Termo de Referência e ao esclarecimento nº 13. 5.3. Diante disso, a Unidade Técnica ACOLHE as razões recursais apresentadas pela empresa São Bento Engenharia Ltda. e opina pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa AFS Infraestrutura e Construções Ltda. para o Lote 01 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório".

05	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA 2) BOMSUCESO TRANSPORTES LTDA 3) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA	METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA	"5.1. Face ao exposto, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Metrafort Terraplenagem e Construções Ltda. para o Lote 05 atende às exigências previstas no Termo de Referência, não apresentando falhas essenciais ou vícios que comprometam sua exequibilidade. 5.2. Verifica-se que as alegações apresentadas pelas empresas São Bento Engenharia Ltda., JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda. não demonstram qualquer irregularidade material capaz de ensejar a desclassificação da empresa Metrafort. 5.3. Diante disso, esta Unidade Técnica REJEITA os recursos interpostos pelas empresas São Bento Engenharia Ltda., JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda., mantendo-se a classificação da empresa Metrafort Terraplenagem e Construções Ltda. para o Lote 05 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório".
----	---	--	---

07	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA 2) BOMSUCESO TRANSPORTES LTDA	CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA	"5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. para o Lote 07 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta. 5.2. As alegações apresentadas pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda. não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a empresa Carvalho atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação. 5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica REJEITA os recursos interpostos pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e Bomsucesso Transportes Ltda., mantendo-se a classificação da empresa Carvalho Transportes e Engenharia Ltda. para o Lote 07 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório".
----	---	--	---

4.2. Com base nos fatos apurados e na observância rigorosa das normas editalícias, a Unidade Técnica da DMA decidiu pela procedência das alegações apresentadas pela empresa recorrente do LOTE 01 e pela improcedência das razões elencadas pelas empresas recorrentes dos LOTES 05 e 07. Essa decisão reflete o compromisso da Administração com a seleção de empresas qualificadas e a condução de processos licitatórios justos, competitivos e transparentes.

4.3. Por fim, cabe ressaltar que a análise detalhada do setor técnico da Diretoria de

Manutenção será anexada ao presente relatório para consulta integral.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos na Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, Contratação Sislog nº 114693, para, no mérito:

5.1.1. ACEITAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas pela empresa SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, alterando o resultado para **DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA** para o **LOTE 01**.

5.1.2. NEGAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas pelas empresas SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, BOMSUCESO TRANSPORTES LTDA e JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA, mantendo **inalterado** o resultado de **CLASSIFICAÇÃO da empresa METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** para o **LOTE 05**.

5.1.3. NEGAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas pelas empresas SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA e BOMSUCESO TRANSPORTES LTDA mantendo **inalterado** o resultado de **CLASSIFICAÇÃO da empresa CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA** para o **LOTE 07**.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento recursal ora proferido, dos LOTES 01, 05 e 07 do certame. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

7. ANEXOS

7.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

7.1.1. ANEXO I - Recursos (Razões) - LOTES 01, 05 e 07 (doc. sislog nº 291161)

7.1.2. ANEXO II - Contra Recursos (Contrarrazões) - LOTES 01, 05 e 07 (doc. sislog nº 295390)

7.1.3. ANEXO III - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso e Contrarrazões - Desclassificação AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA do LOTE 01 (doc. sislog nº 301492)

7.1.4. ANEXO IV - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso e Contrarrazões - Classificação METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA do LOTE 05 (doc. sislog nº 301501)

7.1.5. ANEXO V - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso e Contrarrazões - Classificação CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA do LOTE 07 (doc. sislog nº 301509)

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

Goiânia, 27 de novembro de 2025.

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 27 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Agente de Contratação**, em 27/11/2025, às 10:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **83022939** e o código CRC **BFEE9657**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 83022939



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Ratificação da Decisão nº 01/2025 - GOINFRA/LC-GELIC-13150

Número do Processo - SEI

202500005017918

2. DA DECISÃO

O Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 165 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando os Pareceres Técnicos da Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção (docs. sislog nºs 301492, 301501 e 301509), **RATIFICA**, integralmente, a **Decisão nº 01/2025-GOINFRA/LC-GELIC-13150** do Agente de Contratação (doc. sislog nº 301850), na Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA (Contratação Sislog nº 114693):

a) que **aceitou provimento** ao recurso administrativo apresentado pela empresa São Bento Engenharia Ltda, **alterando** o resultado para **Desclassificação** da empresa **AFS Infraestrutura e Construções Ltda** no **Lote 01**;

b) que **negou provimento** aos recursos administrativos apresentados pelas empresas São Bento Engenharia Ltda, Bomsucesso Transportes Ltda e JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda, mantendo **inalterado** o resultado d e **Classificação** da empresa **Metrafort Terraplenagem e Construções Ltda** para o **Lote 05**, e;

c) que **negou provimento** aos recursos administrativos apresentados pelas empresas São Bento Engenharia Ltda e Bomsucesso Transportes Ltda, mantendo **inalterado** o resultado de **Classificação** da empresa **Carvalho Transportes e Engenharia Ltda** para o **Lote 07**.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente

GOIANIA, aos 27 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 27/11/2025, às 12:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **83026621** e o código CRC **A55B8CA7**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 83026621